



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2131431-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante BRUNA JAQUES CAVALCANTE e Paciente BRUNO ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2131431-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruna Jaques Cavalcante

Paciente: Bruno Almeida da Silva

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 18087

Habeas corpus – Alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na realização do exame criminológico – Inadequação da via constitucional eleita para apressar decisões de competência do Juízo das Execuções – Impetração não acompanhada dos documentos necessários à análise de eventual demora injustificada na realização das avaliações – Inadmissibilidade – Impossibilidade de conhecimento do writ, que requer prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Bruna Jaques Cavalcante em favor de **Bruno Almeida da Silva**, em razão da demora na realização de exame criminológico determinada pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Presidente Prudente (autos nº 0002154-39.2025.8.26.0996).

Aduz que o paciente pleiteou progressão ao regime prisional aberto ou a concessão de livramento condicional e sofre constrangimento ilegal decorrente da demora na realização do exame criminológico, determinado em 16 de fevereiro de 2025. Afirma que foi fixado prazo de 60 dias para sua realização, mas que, passados 75 dias, ainda não foi realizado.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, “com a consequente realização do exame criminológico, e posteriormente solicitando que o Magistrado do DEECRIM/SP efetue a imediata análise e julgamento dos benefícios do reeducando, visando sanar o alegado constrangimento”.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser indeferida liminarmente.

A alegação do impetrante é no sentido da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da demora na realização de exame criminológico

determinado pelo Juízo para a análise do mérito do paciente para a obtenção de progressão de regime prisional ou obtenção de livramento condicional.

Todavia, o *habeas corpus* não constitui via processual adequada para apressar decisões ou providências de competência do Juízo da Execução Penal, ressalvada a hipótese de constrangimento ilegal evidente.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Habeas corpus – Execução criminal – Impetração visando assegurar ao paciente a progressão de regime antecipada, livramento condicional ou o deferimento da prisão domiciliar [...] – O presente writ não é meio idôneo para análise do pedido de benefícios, nem tampouco para acelerar decisões relativas à execução de penas, uma vez que, necessário exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos – Supressão de instância – Inadmissibilidade – Ordem não conhecida. (*Habeas Corpus Criminal* nº 2063421-32.2020.8.26.0000; Relator

E, no caso, a impetração não está acompanhada dos documentos necessários à análise de eventual demora injustificada na realização das avaliações, tendo sido juntada, tão somente, cópia da decisão que determinou a realização do exame criminológico, inviabilizando a aferição da existência de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Assim, não há como verificar a suposta ameaça ou violação ao direito de locomoção do paciente pelos motivos alegados na impetração.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(...) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*” (HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019)

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento *in limine* deste *writ*, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator